

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 18.612 - RJ (2001/0117391-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
2A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

EMENTA

CRIMINAL. HC. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSOS, FUNDADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, SEM MANDADO JUDICIAL. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS POR SIGILO E DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES FAZENDÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.

II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade. Precedente.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2002(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente e Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 18.612 - RJ (2001/0117391-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator) :

Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 249/252, *in verbis*:

"1. Em 15 de julho do corrente ano os presentes autos foram distribuídos à Subprocuradora-Geral da República, Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, que se manifestou no sentido de que fossem solicitadas cópias das denúncias que deram início às ações penais que o impetrante pretende sejam anuladas, uma vez que as informações constantes dos autos não permitiam saber se as referidas ações se basearam exclusivamente na documentação apreendida pelos fiscais. (f. 219-222). Realizada a diligência solicitada, retornam os autos com cópia das referidas iniciais, para manifestação de mérito.

2. A impetração cinge-se à assertiva de que as ações penais de nºs 94.Q000488-5, 94.0000583-O e 94.0000980-1, em curso no Juízo da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, são nulas, porquanto decorrentes de prova ilícita, colhida em diligência fiscal realizada sem a necessária autorização judicial.

3. Primeiramente, cabe assinalar que do exame das iniciais (f. 232-245), percebe-se que todas as ações penais decorreram da diligência acoimada de ilegal. Destarte, a questão a ser discutida se resume em saber se foi regular a ação fiscal promovida na firma do Paciente, S/A Organização Excelsior, e, em consequência, se são válidas as ações penais instauradas em face da documentação apreendida pelos agentes da fiscalização tributária."

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fl. 252).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 18.612 - RJ (2001/0117391-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator) :

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, que denegou *writ* ali interposto em favor do recorrente, de acordo com os termos da seguinte ementa (fl. 217):

"PROCESSUAL PENAL. TRANCA MENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E REGISTROS FISCAIS SEM PRÉVIO MANDADO JUDICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. Independe de prévio mandado judicial a regular apreensão de livros de registro fiscal por agentes da fiscalização tributaria, no exercício de suas atribuições fiscais, para acurado exame de eventual ocorrência de fraude. 2. Se para aferir a regularidade de procedimento de fiscalização é necessário exame de fatos controvertidos, inadequada é a via do habeas corpus."

Consta dos autos que contra o paciente estão sendo movidas mais de uma ação penal pela prática de crimes contra a ordem tributária, sendo que o mesmo pleiteou, junto ao Tribunal *a quo*, o trancamento dessas ações (Processos n.ºs 94.0000488-5; 94.0000.980-1 e 94.0000583-0), todas em curso na 6.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob o argumento de que as provas que lastrearam as acusações teriam sido obtidas de forma ilícita.

A ordem foi denegada, motivo pelo qual foi impetrado o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

Em suas razões, o impetrante aduz que as provas juntadas aos autos, e nas quais se baseia a acusação, decorrem, exclusivamente, de diligência fiscalizatória ilegal, na qual foram apreendidos diversos livros e documentos contábeis, sem a expedição de competente mandado judicial.

Pretende, reconhecida a ilegalidade das provas, seja declarada a nulidade, *ab initio*, dos processos acima relacionados.

Não assiste razão ao impetrante.

Depreende-se, dos autos, que os documentos e livros apreendidos pelos agentes da fiscalização fazendária não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e, por se relacionarem com a contabilidade da empresa, são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais. Sua apreensão, durante a fiscalização, portanto, não consiste em nenhuma ilegalidade, tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários.

Nesse sentido, reproduzo as considerações da Subprocuradoria-Geral da

Superior Tribunal de Justiça

República (fls. 250/251):

"4. A questão é relativamente simples. Os documentos que o Impetrante diz terem sido ilegalmente apreendidos consubstanciam livros contábeis e notas fiscais, os quais, como é sabido, são de apresentação obrigatória e não estão amparados por qualquer sigilo específico, conforma referido pelo representante ministerial que oficiou na segunda instância. Para garantir a efetividade da fiscalização, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 195, rechaça qualquer tentativa de limitar o exame de documentos. Eis o teor desse dispositivo:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

5. Outrossim, o art. 200 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

6. Vê-se, portanto, que, ao lado da obrigação tributária propriamente dita, ou seja, pagar tributo, a legislação impõe ao contribuinte obrigações acessórias, consistentes em fazer, não fazer ou tolerar que se faça alguma coisa em proveito da administração tributária, como é o caso de autorizar a entrada dos fiscais e permitir o exame de livros e demais documentos fiscais. E para facilitar a atividade de fiscalização, a legislação pertinente não fez qualquer exigência no que diz respeito à autorização judicial. Ao contrário, autorizou as autoridades administrativas a requisitarem diretamente o auxílio da força pública em caso de embaraço à atividade fiscalizatória.

7. Conseqüência disso é que não há qualquer ilegalidade no fato dos agentes da fiscalização tributária terem apreendido a referida documentação, porque suspeitaram da prática de crimes contra a ordem tributária, mormente quando a própria Juíza do feito noticia que a entrada dos fiscais foi franqueada pelos funcionários que se encontravam no local, o que foi expressamente aduzido pela testemunha Luiz Fernando, no processo n. 94.0040036-5 (f. 215)."

Superior Tribunal de Justiça

Trago à colação, o seguinte precedente da Turma:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO INQUISITORIAL FOI FUNDADO COM BASE EM PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA APREENSÃO DAS PROVAS E EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

Provas obtidas dentro do regular exercício de atividade de fiscalização fazendária, onde foram localizados notas fiscais e recibos de depósito em favor do ora paciente que estariam, a princípio, a demonstrar triangulação fraudulenta. Documentos, de qualquer forma, que reforçam mas não constituem única base para a instauração do inquérito policial.

Existência de elementos autônomos capazes, por si sós, de justificar o inquérito policial, havendo indícios de que o paciente era beneficiário de esquema de sonegação fiscal em relação ao pagamento de ICMS na comercialização de carne de suínos.

O trancamento de inquérito policial cabe tão-somente em hipóteses excepcionais em que, de pronto, mostre-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, o que não ocorre no presente caso.

Recurso desprovido." (RHC n.º 11.934/SC; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 25/02/2002)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2001/0117391-3

HC 18612 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200002010264950 2001020102552173 9400004885 9400005830 9400009801

EM MESA

JULGADO: 17/12/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARX DA COSTA TOURINHO

Secretária

Bela. LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES

IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra a Ordem Tribut., Econ. e as Rel. de Consumo (Lei 8.137/90)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Laurita Vaz, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de dezembro de 2002

LIVIA MARIA SANTOS RIBEIRO
Secretária